



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de Regularização Fundiária

SSL

Fls. 08

Rub. 0

Parecer nº 011/2019/CADFRF

Referente ao **Veto Total nº 20/2019** – Mensagem 57/2019 proposto ao PL 258/2018 que “Altera o parágrafo único do Art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida nesta comissão no dia 26/04/2019, tudo conforme fls. 04/verso, tendo sido lido na Sessão Plenária de 27/03/2019 (fls. 02).

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei nº. 258/2018, proposto pelo Poder Executivo.

Dessa forma, o Governador do Estado de Mato Grosso, houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei que “Altera o parágrafo único do Art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006”.

O autor deste Veto Total justifica que tal “Na tramitação da propositura, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício nº037/2019/6ª PJ/SIMP, no qual, além de relatar a existência de Inquérito Civil nº 000039-002/2016 instaurado para apurar inconformidades sanitárias dos projetos municipais “Caminhão de Peixe” e Peixe Santo” em razão do comercialização direta e clandestino do pescado, sugeriu o veto total ao projeto de lei pelas razões expostas a seguir, as quais acompanho integralmente”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno.

(JF)

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de Regularização Fundiária

SSL
Fis. 09
Rub. 0

Desta forma, a argumentação utilizada pelo Poder Executivo é que os artigos de Lei estão em desconformidade com o interesse público. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, nesse sentido:

¹“Dentre todas as transformações, a reconfiguração e ressignificação do conceito de interesse público assumiu papel essencial para fundamentar a introdução da consensualidade como postura na administração pública, isto porque esta reconfiguração possibilitou a relativização do conceito clássico que impunha um supremo interesse público uno e indivisível que sob a justificativa de sua supremacia e respectiva indisponibilidade atuava como modelo imperativo e impedia a resolução de questões de conflito entre interesses diversos pela forma do consenso e do diálogo.

Compreender o interesse público como sendo diversificado, plural e coletivo, aceitando a existência de vários interesses coletivos, é o primeiro passo para relativizar os princípios da supremacia e indivisibilidade do interesse público, isto porque a sua análise deverá ser realizada a cada caso, pautando, a partir dos instrumentos de consensualidade disponíveis à administração pública, a solução menos gravosa sob o parâmetro da defesa dos direitos fundamentais, uma vez que os direitos fundamentais norteiam a concepção de interesse público.

A consensualidade assim configurada, essencialmente fundamentada na ressignificação do conceito de interesse público, permite otimizar o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, uma vez que a sua realização é a concretização dos direitos fundamentais e o respeito aos interesses coletivos diversos, conforme previsão constitucional.”

O Veto Total em discussão necessita de um breve histórico.

O Projeto vetado quando à época de sua elaboração, foi necessário para suprir uma demanda da sociedade, naquela situação de forma emergencial, para atender o período de despesa para a semana Santa, onde o valor agregado do pescado é superior ao valor real, auxiliando na economia das famílias que desempenham a piscicultura no Estado de Mato Grosso.

Naquele momento já havia indícios de problemas na cadeia produtiva da piscicultura, desde a sua despesa até a entrega ao consumidor final. Problemas estes relacionados à fiscalização dos animais, a estrutura de logística da Secretaria competente para fiscalizar, à sanidade do animal, ao armazenamento adequado da mercadoria, e finalmente à segurança alimentar da população.

Todas essas questões foram levadas a uma discussão nesta Casa de Leis, nesta Comissão de Agropecuária em específico, para que acordado um prazo relativo para atender a demanda daquele momento poderia ser feita a comercialização, com a condição de que posteriormente todos

¹(Fonte: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11624)

(JF)

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de Regularização Fundiária

SSL
Fis. 10
Rub. 0

os órgão envolvidos se comprometessem a preparar uma minuta de lei a ser apresentada com as devidas alterações para solucionar problemas e fomentar a cadeia produtiva da piscicultura.

Decorrido o prazo estabelecido nenhuma sugestão nem mesmo solução foi apresentada, e todo o processo posteriormente do “Peixe Santo” suspenso no período da semana Santa, ou seja, no ano seguinte, justamente no ápice da comercialização do pescado.

Dito isto, cito *in verbis*, as fundamentações legais apresentadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 22 de março de 2019, juntado ao processo do Veto Total, pag.32:

“ MENSAGEM Nº 57, DE 22 DE MARÇO DE 2019.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º e 66, Inciso IV, da Constituição do Estado, Comunico a Vossa Excelência que decidi Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018, que “Altera o parágrafo único do art. 15- A da Lei 8464, de 4de abril de 2006”, aprovado por este Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 13 de fevereiro de 2019.

Na tramitação da propositura, o Ministério Público Estadual encaminhou o Ofício nº 037/2019/6ªPJ/SIMP, no qual, além de relatar o Inquerito Civil nº 000039-002/2016 instaurado para apurar inconformidades sanitárias dos projetos municipais “Caminhão de Peixe” e “Peixe Santo” do comercialização direta e clandestina do pescado, sugeriu o Veto Total ao Projeto de Lei e as razões expostas a seguir, as quais acompanham integralmente:

“(…)

Na eventualidade do projeto aprovado vier a ser convalidado por sansão do Chefe do Poder Executivo, haverá grave subversão à ordem jurídica pois a proposta contraria, dentre outros, os arts. 1º, 2º, `b`, 3º, 4º, `a` e 9º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, os arts. 4º, 6º, I, 8º e 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) e o arts. 1º e segs. do Decreto Federal 9.013/2017.

Enfim, a sanção do projeto de lei inconstitucional inserirá desnecessariamente Mato Grosso como o único Estado do país a romper com o ciclo histórico de proteção à saúde do consumidor que permeia a legislação sanitária brasileira.

O efeito imediato na frouxidão sanitária não trará apenas risco à segurança alimentar da população, instalará também um cenário de desestímulo à novos empreendedores e um ambiente de

(JF)

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de
Regularização Fundiária

SSI
Fis. <i>11</i>
Rub. <i>0</i>

competitividade perverso entre produtores regulares e piscicultores informais.

Considerando que, nos termos do seu Regimento Interno (Decreto 1.725/2018), compete a esta Secretaria de Estado “supervisionar a Constitucionalidade e Legalidade das Leis, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado”, incluindo-se as propostas legislativas resultantes da usurpação de competência legal do Chefe do Executivo, consoante aparenta demonstrar o caso concreto, com fundamento no art. 127 da CF, no art. 27, parágrafo único, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 61, X, da Lei Complementar Estadual, nº 416/2010, recomenda a Vossa Excelência acompanhar, oferecer subsídios e orientar o Senhor Governador do Estado a Vetar Integralmente o PL 258/2018, por ser contrário ao interesse público, conforme expressamente dispõe o art.42, § 1º da Constituição Estadual”.

Assim, Senhor Presidente acompanho as recomendações formuladas pelo Núcleo de Defesa da Cidadania de Cuiabá do Ministério Público Estadual, e faço delas as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018, as quais submeto à apreciação dos membros desta Casa de Leis.

A Cadeia Produtiva do Pescado é muito importante para o Estado de Mato de Grosso, os Piscicultores tanto os grandes como os pequenos estão com os peixes nos tanques e precisam comercializá-los. É de grande interesse público, e o Poder Público deve-se adequar tanto à fiscalização, quanto a Secretaria de Estado competente, não dá simplesmente para suspender a despesa desses peixes e esses peixes ficarem morrendo, aglomerados, e os piscicultores tendo prejuízos.

Posto isto, pelas justificativas recomenda-se a derrubada do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 258/18, por tratar-se de interesse da sociedade.

Portanto, sem maiores delongas, ficou demonstrada a necessidade da derrubada do veto integral.

É o parecer.

(JF)

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de Regularização Fundiária

SSL
Fls. <u>12</u>
Rub. <u>0</u>

III –Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **derrubada** do **Veto Total nº 50/2019 – Mensagem 57/2019**, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

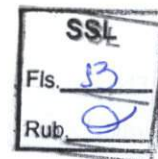
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e de

Regularização Fundiária



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº / Veto Total 50/2019 - Parecer nº 011
Reunião da Comissão em 08 / 05 / 19
Presidente: Deputado Ondanir Bortolini - Nininho
Relator: <i>Nininho</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela derrubada do Veto Total nº 50/2019 – Mensagem 57/2019, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação de(a) Deputado(o)
Relator	<i>Nininho</i>
Membros	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>
	<i>[Handwritten signature]</i>

(JF)

Av. André Antônio Maggi, Lote 06, s/n, Setor A – CPA – CEP: 78.049-065 – Cuiabá – MT